

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - CRÉDITO RURAL - ALONGAMENTO DA DÍVIDA - LEI 9.138/95 - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO - RESOLUÇÃO 2.238/96 - BACEN - POSSIBILIDADE

Ementa: Crédito rural. Securitização. Alongamento da dívida rural. Lei 9.138/95.

- A Lei 9.138/95 concedeu ao devedor agropecuarista o direito de ver atendido seu pedido de alongamento da dívida, uma vez preenchidos os requisitos legais. A exegese teleológica, sistemática e até gramatical da Lei 9.138/95 é no sentido de ser obrigatório e não facultativo ao credor o alongamento da dívida rural. Facultativo é, apenas, para o devedor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.490909-3/000 - Comarca de São Sebastião do Paraíso -
Relatora: Des.^a EULINA DO CARMO ALMEIDA

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação Cível nº 2.0000.00.490909-3/000, da
Comarca de São Sebastião do Paraíso, sendo

apelantes José Mauro Costa Monteiro e outros e
apelada Cooparaíso, acorda, em Turma, a Décima
Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do
Estado de Minas Gerais DAR PROVIMENTO,
NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Presidiu o julgamento a Desembargadora Eulina do Carmo Almeida (Relatora), e dele participaram os Desembargadores Francisco Kupidowski (Revisor) e Hilda Teixeira da Costa (Vogal).

O voto proferido pela Desembargadora Relatora foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Produziu sustentação oral, pelos apelantes, o Dr. José Tadeu de Almeida Brito.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2005. -
Eulina do Carmo Almeida - Relatora.

Notas taquigráficas

A Sr.^a Des.^a Eulina do Carmo Almeida - José Mauro Costa Monteiro, Nídia Costa Monteiro e Murilo Costa Monteiro, agropecuaristas, ajuizaram ação declaratória de crédito rural no Plano Especial de Saneamento de Ativos – Pesa, embasados na Lei 9.138/95, c/c a Resolução Bacen nº 2.471/98, contra Cooparaíso - Cooperativa Regional dos Cafeicultores de São Sebastião do Paraíso Ltda., visando à declaração de enquadramento de operações de crédito rural no Plano Especial de Saneamento de Ativo - Pesa e extinção da ação executiva.

Alegaram que firmaram com a ré cédulas rurais pignoratícias, em 1993 e 1994, títulos que embasaram a execução promovida pela ré contra os requerentes.

A tutela antecipada foi indeferida à f. 233, “em função da força executiva do título que aparelha a ação executiva”.

A r. sentença (f. 341/349) alijou a argüição da ré, reconhecendo qualificar-se a mesma como instituição financeira ou de crédito rural, na forma do art. 5º, I, da Lei 9.138/95, e que: “destinando-se os recursos à produção rural, há possibilidade de alongamento, em tese”. Todavia, julgou improcedente o pedido, porque os autores não apresentaram requerimento do benefício no prazo legal, 30.03.03, ou, segundo

a ré, nos termos da Resolução 2.238, até 29.02.96. E, “para acolhimento, demandava, ao menos, prova do requerimento administrativo, dentro do lapso previsto na Resolução”. Julgou improcedente o pedido exordial, determinando prosseguir-se na execução.

Apelam os autores (f. 351/374), anexando, à f. 350, cópia do requerimento de adesão ao sistema de securitização da dívida de que trata a Lei 9.138, de 29.11.95, requerimento datado de 29.01.96 e recebido pela Cooperativa no mesmo dia 29.01.96, pela Diretora Financeira, fotocópia extraída dos autos nº 0213/96 – embargos à execução.

Aduzem, liminarmente, desatendimento ao requerimento de prova emprestada dos autos 0663/95 e do seu apenso 0213/96 – embargos à execução, resultando cerceamento de defesa. No mérito, reiteram seu direito aos alongamentos embasados na Lei 9.138/95, na interdependência entre securitização e Pesa – Plano Especial de Saneamento de Ativos, disciplinado pela Lei 9.138/95, conjugada com a Resolução Bacen nº 2.471/98.

Alertaram sobre a ocorrência de solicitação formal de alongamento por parte dos apelantes, tocando aos autores apelantes pleno direito ao alongamento, consoante farta jurisprudência colacionada do STJ e do TAMG.

Requerem anular-se a sentença ou reformá-la, deferindo o enquadramento no Pesa e determinando a extinção do processo de execução nº 0663/95, em razão da perda de exigibilidade dos títulos exequêndos.

Contra-razões, à f. 380, pugnando manter-se a sentença.

Cuida-se de inconformismo de agropecuaristas com sentença que julgou improcedente seu pedido de declaração de enquadramento de operações de crédito rural no Plano Especial de Saneamento de Ativo – Pesa e extinção da ação executiva contra eles movida por Cooparaíso, ora apelada.

A r. sentença reconheceu, em tese, o direito reclamado, mas o indeferiu porque, “para o acolhimento, demandava, ao menos, prova do requerimento administrativo, dentro do lapso previsto na Resolução de nº 2.238/96”.

Os apelantes argüem desatendimento ao requerimento de prova emprestada dos autos 0663/95 e do seu apenso 0213/96 – embargos à execução, caracterizando-se cerceamento de defesa, logrando, todavia, juntar com as razões apelatórias fotocópia do Requerimento de Adesão ao Sistema de Securitização da Dívida, de que trata a Lei 9.138/95.

Conheço do recurso, manejado a tempo e modo, para dar-lhe guarida, visto que o documento faltoso nos autos, isto é, o requerimento administrativo, foi anexado, em fotocópia, à f. 350, com as razões apelatórias.

Ora, o requerimento formal é de 29.01.96, dia, aliás, em que foi recebido pela Diretora Financeira da Cooparaíso – Cooperativa Regional dos Cafeicultores de São Sebastião do Paraíso Ltda.

Daí dever-se relevar a argüição de cerceamento e adentrar-se no mérito, no permissivo do art. 249, § 2º, do CPC, ante o direito incontroverso dos apelantes de se valerem das disposições da Lei 9.138/95, garantindo-lhes o

“alongamento” da dívida rural, visto que o STJ já firmou jurisprudência no sentido de que a Lei 9.138/95 concedeu ao devedor agropecuarista um direito, e não ao credor uma opção:

Crédito rural. Securitização. Alongamento da dívida rural. Lei 9.138/95. A Lei 9.138/95 concedeu ao devedor o direito de ver atendido seu pedido de alongamento da dívida, uma vez preenchidos os requisitos nela previstos (REsp. 147.586/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, *DJU* de 07.12.98, p. 87).

Harmônica a esse entendimento é a jurisprudência sedimentada do extinto TAMG, v.g.: Apelação Cível, Patos de Minas, 4ª Câm. Cível, Rel. Juiz Hiparco Immesi, j. em 07.06.01; Ap. Cível nº 349.234-0, 1ª Câm. Cível, Rel.ª Juíza Vanessa Verdolim Andrade, j. em 27.11.01; Ap. Cível nº 392.629-6, 2ª Câm. Cível, Rel. Juiz Alberto Vilas Boas, j. em 19.08.03.

Assim, dou provimento ao apelo, para deferir o enquadramento no Pesa e extinguir o processo de execução nº 0663/95, da Comarca de São Sebastião do Paraíso, por perda de exigibilidade dos títulos exequêndos.

Inverto os ônus sucumbenciais, na forma prevista na sentença (f. 348).

Custas recursais, *ex lege*, pela apelada.

-:-:-